



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.205 - BA (2016/0111708-8)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : CARLOS ANTONIO DA SILVA CORREIA (PRESO)  
**ADVOGADO** : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. CUSTÓDIA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A inovação no aresto impugnado ao manter a prisão provisória, porquanto apresentado novo fundamento atinente à conveniência da instrução criminal, mostra-se irrelevante para fins de não concessão da ordem, pois a segregação se mantém pelos demais fundamentos.
2. Consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a adoção da fundamentação *per relationem* não comporta nulidade, que é o caso dos autos, em que em sede de pronúncia o Togado invocou as razões de decidir do decreto primevo para manter o sequestro cautelar em sede de admissibilidade da denúncia perante o Tribunal do Júri.
3. Para a imposição da constrição máxima não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, presentes no caso, tanto que o recorrente findou pronunciado.
4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso e do histórico criminal do acusado.
5. Caso em que o recorrente restou pronunciado por ter, em concurso de agentes, ingressado na casa do ofendido, que se encontrava ao fundo do respectivo local, tendo sido atacado de surpresa, momento em que os ofensores, munidos de armas de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

fogo, passaram a desferir tiros contra a vítima, os quais atingiram o tórax, coxa direita, coxa esquerda e, inclusive, a região escrotal, causa eficiente da morte, demonstrando a gravidade concreta da conduta, sem olvidar o seu envolvimento com outros delitos, que somados, demonstram a necessidade de se manter a custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

6. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido, recomendando-se maior celeridade no julgamento do feito.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.205 - BA (2016/0111708-8)**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**

**RECORRENTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA CORREIA (PRESO)**

**ADVOGADO : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS ANTONIO DA SILVA CORREIA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem visada no HC n.º 0022396-68.2014.8.05.0000, mantendo a segregação cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o Tribunal a quo não poderia ter deixado de conhecer da parte do pedido relativo à ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, apesar da matéria já ter sido apreciada em writ previamente impetrado, salientando que agora existe um novo título, que é a pronúncia, e porque as cautelares regem-se pela provisoriedade, ou seja, podem ser reavaliadas a todo tempo, o que agora invoca.

Pondera que durante a audiência de instrução, a prova atinente à autoria revelou-se precária, afastando os indícios de autoria.

Enfatiza que o Tribunal de origem inovou em seus fundamentos para justificar a ordem de prisão mantida na pronúncia, tendo mencionado a imprescindibilidade da medida também por conveniência da instrução, apesar do Togado singular ter mencionado apenas a necessidade do sequestro para garantir a ordem pública.

Assevera que a decisão primeva não apresentou fundamentação idônea, limitando-se a invocar a gravidade genérica e em abstrato do delito, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Pontua que a constrição máxima é medida excepcional e o caso comporta a sua substituição por cautelares menos gravosas, que se encontram



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

descritas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do reclamo a fim de que seja revogada a prisão cautelar ou, subsidiariamente, a concedida liberdade provisória mediante cautelares.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (e-STJ Fls. 154-162).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.205 - BA (2016/0111708-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Compulsando os autos, infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, porque, juntamente com o corréu, ingressaram na casa da vítima, que se encontrava ao fundo do respectivo local, e de surpresa passaram a desferir tiros contra ela, os quais atingiram o tórax, coxa direita, coxa esquerda e região escrotal, tendo vindo a óbito apesar de prestado o socorro médico.

Colhe-se da inicial acusatória o seguinte (e-STJ Fls. 24-25):

*Consta no inquérito policial de número em epígrafe que, no dia 08 de dezembro de 2013, por volta das 22h, na Rua Jaime Sampaio, nº 91, bairro Pé do Monte, nesta cidade, os denunciados agiram com animus necandi e ceifaram a vida de André Luis Moreira Barreto.*

*Com efeito, a vítima se encontrava no fundo de sua residência, quando os denunciados e o indivíduo conhecido como "Rafa" chegaram no local.*

*Ato contínuo, os denunciados e seu comparsa passaram a desferir tiros, contra a vítima, que foi atingida na região torácica, na coxa direita, coxa esquerda e região escrotal.*

*(...)*

*Saliente-se que os denunciados agiram, mediante recurso que dificultou a defesa a vítima. Nesse sentido, frise-se que os denunciados chegaram no local onde a vítima se encontrava e, de inopino, deflagraram tiros, quando o ofendido não esperava ser atacado.*

Verifica-se que o Juízo Singular, acolhendo a representação do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do recorrente e do corréu, entendendo que a segregação seria necessária para o fim de resguardar a ordem pública, tendo em vista o *"crime de natureza grave, aliado à personalidade agressiva dos acusados, o que pode ser constatado não só pela forma como supostamente praticou o crime, mas também porque são elementos conhecidos da polícia local por seus envolvimento em diversos delitos, sendo forçoso consignar que o acusado 'Dani' responde a várias outras ações penais perante este juízo"*.

Em 30-10-2014, foi prolatada decisão de pronúncia, tendo sido mantida a prisão pelos próprios fundamentos que a justificaram no decreto primevo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto recurso em sentido estrito, que foi desprovido, conforme consulta obtida junto ao site do *Tribunal a quo*.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte Estadual, que conheceu de parte da impetração, mas apreciou a conveniência da medida, destacando que na pronúncia *“a autoria foi demonstrada pelo auto de reconhecimento dos pacientes como sendo os executores do crime e pelos seguintes depoimentos convergentes: Ermito Moreira Barreto (pai da vítima); Lismar Moreira Barreto (irmão da vítima); Carla Souza Silva (namorada da vítima, embora tenha negado em juízo a versão dada à autoridade policial); e por José Antônio Carneiro Azevedo (polícia civil)”*.

Destacou que *“a magistrada constatou indícios existentes nos autos originários que levam a crer que a liberdade dos pacientes pode representar ameaça as testemunhas e, com isso, obstacularizar a verdade real”*.

Por fim, asseverou que a *“manutenção das constrições também está respaldada na ordem pública, nos termos da própria decisão que as decretaram, pois o modus operandi das condutas, em tese praticadas, evidenciam a periculosidade dos pacientes, eis que os mesmos supostamente dispararam diversos tiros em desfavor da vítima, enquanto esta namorava no fundo de sua residência, sem dar-lhe oportunidade de defesa”*.

Delineado o contexto fático processual, passa-se ao exame dos argumentos elencados no presente recurso.

Inicialmente, percebe-se que houve sim inovação por Tribunal de origem, que invocou a conveniência da instrução criminal, assim, a análise limitar-se-á ao fundamento da ordem pública, que foi o único citado no decreto prisional primevo, sendo irrelevante para a concessão ou não da ordem o argumento acrescido indevidamente.

Em relação à ausência de fundamentação na pronúncia acerca da necessidade de manutenção da prisão, tem-se que a imprescindibilidade de motivação das decisões justifica-se na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

Não se desconhece, contudo, a existência de inúmeros julgados, tanto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que afastam a alegação de nulidade pela suposta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial, é a chamada fundamentação "*per relationem*".

No caso em exame, o magistrado singular, após proferir a decisão de pronúncia, mencionou que ainda se encontravam presentes os requisitos que levaram à decretação da prisão.

Ora, sendo lícito adotar, como razões de decidir, as fundamentações de outra autoridade judiciária, com mais razão, lícito é a utilização dos próprios fundamentos em se tratando de prisão.

A sucinta motivação da decisão de manutenção dos fundamentos do sequestro cautelar não reclama nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, essa Corte Superior de Justiça tem entendido que:

*HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 121, § 2º, I, II, III E IV, E 211, AMBOS C/C O ART. 29, TODOS DO CP. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IDONEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 21/STJ. AUSÊNCIA DE DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*

*1. É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação.*

*(...)*

*5. Ordem denegada.*

*(HC 327.069/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)*

No que se refere aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes, tanto que o recorrente findou pronunciado.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação do recorrente no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DE PRONÚNCIA É CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ACUSADO QUE PERMANECEU 10 ANOS FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.*

*1. A decisão de pronúncia não encerra condenação, limitando-se a pronunciar o agente quando presentes prova segura da materialidade e elementos indicativos de autoria, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, apreciar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, decidindo pela procedência ou não da denúncia. Preenchidos os requisitos para a pronúncia e devidamente fundamentada a decisão, o alcance de conclusão diversa demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estrita do remédio constitucional.*

*2. Hipótese em que a sentença de pronúncia destacou que a materialidade delitiva está demonstrada pelo laudo de exame necroscópico da vítima e que há indícios de autoria, ressaltando a existência de conflito entre os depoimentos prestados por testemunha arrolada pela defesa e pela esposa da vítima.*

*(...)*

*7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*

*(RHC 58.111/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 18/12/2015)*

Quanto aos pressupostos da preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade diferenciada em que cometido o ilícito imputado ao recorrente, indicativa da periculosidade efetiva do agente, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, merecendo





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaque que a prisão foi mantida, inclusive, em sede de pronúncia.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública*", "*quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa*", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Para além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "*A prisão preventiva decretada em prol da garantida ordem pública funda-se não somente no clamor popular causado, mas principalmente na periculosidade exacerbada do paciente atestada pelo modus operandi das práticas delituosas*" (HC 117885, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016)

Nesse contexto, as circunstâncias em que se deu o crime, que nada mais é que o *modus operandi*, cometido em concurso de agentes, após ingressarem os ofensores na casa do ofendido, que se encontrava ao fundo do respectivo local, tendo sido atacada de surpresa, momento em que agentes passaram a desferir tiros contra a vítima, os quais atingiram o tórax, coxa direita, coxa esquerda e, inclusive, a região escrotal, bem evidenciam a gravidade concreta dos delitos e a periculosidade social efetiva do recorrente, já que conhecido pelo envolvimento em outros delitos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

Colhe-se desta Corte Superior:

*EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.*

*1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

(...)

5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis* :

CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - In casu, apura-se a tentativa de homicídio qualificado, no qual o ora recorrente, motivado pela promessa de recompensa, dirigiu-se à residência do ofendido e, mediante dissimulação, passou a desferir golpes de arma branca, não conseguindo alcançar seu intento criminoso em razão da intervenção de terceiros que socorreram a vítima e impediram a continuidade das agressões, circunstâncias que denotam seu grau de periculosidade.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi em tese praticado.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 61.489/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015)

HABEAS CORPUS. NULIDADE. CERCEAMENTO. INEXISTÊNCIA. LAUDO TOXICOLÓGICO JUNTADO AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. ACESSO À DEFESA. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA DESAFETO. DINÂMICA DO FATO. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PRESENTES.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*2. A prisão preventiva resta necessária quando o modus operandi do crime denota a periculosidade do agente, notadamente em face da violência e brutalidade do ato.*

*3. Portanto, o decreto de prisão configurou de modo concreto os pressupostos de cautelaridade e a necessidade de proteção da ordem pública.*

*Ordem denegada.*

*(HC 325.013/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015)*

Por fim, não há como se examinar a alegação de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em habeas corpus e, na extensão, nega-se-lhe provimento, com recomendação de celeridade no julgamento do feito.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0111708-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 70.205 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085005520148050000 00223966820148050000 0300456-26.2014.8.05.0112  
03004562620148050112 223966820148050000 3004562620148050112

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA CORREIA (PRESO)  
ADVOGADO : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
CORRÉU : DANIEL OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.